



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000579/2008-80
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.205 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2005

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para aplicar a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada em substituição à conselheira Ana Paula Fernandes), Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

A Fazenda Nacional insurge-se contra o Acórdão nº 2803-00.748, sessão de 12/05/2011, em especial quanto ao recálculo da multa.

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 04/11/2005 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Estão decadentes os fatos geradores referentes às competências anteriores a 11/1999, inclusive.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência referente às

competências anteriores a 11/1999, inclusive, e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório de fl. 24/25, como resultado deste procedimento fiscal também foram emitidas diversas NFLDs para exigência das contribuições previdenciárias devidas em decorrências das infrações apuradas.

Em análise de recurso voluntário, a Terceira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF decidiu dar provimento parcial à insurgência do sujeito passivo para determinar o recálculo da multa, a fim de que seja aplicado retroativamente o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, caso seja mais benéfico ao contribuinte, tendo sido afastada a aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91, também introduzido pela MP nº 449/2008.

Foi dado encaminhamento ao recurso da Fazenda Nacional e cientificado do acórdão e do despacho de seguimento do recurso especial da PFN em 16/03/2012, fl. 331, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 02/04/2012 (fl. 333), o recurso especial ao qual foi negado seguimento. (fls. 333 a 373).

Com a expressa indicação de encaminhamento à DRF em Piracicaba, para cientificar o Contribuinte do despacho de inadmissibilidade, a DRF devolveu o processo sem essa providência, com o seguinte despacho, *verbis*:

Cientificado do acórdão e do despacho de seguimento do recurso especial da PFN em 16/03/2012, fl. 331, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 02/04/2012 (fl. 333), o recurso especial em análise (fls. 333 a 373). O presente processo foi encaminhado a esta DRF para ciência ao contribuinte do despacho de exame de admissibilidade de recurso especial (fls. 4076) que negou seguimento ao recurso especial interposto por aquele, sendo a decisão definitiva na esfera administrativa. Ocorre, que ainda está pendente de julgamento de mérito o recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 286/296), para o qual foi dado seguimento, conforme despacho 2300-131/2012 da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF (fls. 327/328). Isso posto, proponho a devolução do processo para a CSRF, por meio da ASTEJ-CARF-MF-DF, para julgamento do mérito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 286/296.

Não houve contrarrazões do contribuinte, estando em litígio a retroatividade benigna para obrigações acessórias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade motivo pelo qual conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Neste caso a controvérsia é relativa às penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quando mais benéfica ao sujeito passivo.

A solução do litígio decorre da Súmula 119 do CARF

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Outrossim, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva